



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13116.001885/2003-60
Recurso nº 135.289
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.531
Data 13 de agosto de 2008
Recorrente ANGELO BRUCCI FILHO
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência determinada por este Colegiado, nos seguintes termos:

Os documentos acostados aos autos não parecem suficientes para a solução da demanda, portanto, VOTO para converter o julgamento em diligência para que a Delegacia a que está vinculado o contribuinte tome as seguintes providências: (i) intimar o antigo proprietário da Fazenda Boa Vista, Sr. Eládio Carneiro, a apresentar cópia da Declaração de Produtor Rural, Fichas de Vacinação e Movimentação de Gado, do Cartão de Vacina do IGAP, da Declaração da Agência Rural do Estado de Goiás e de notas fiscais de venda ou transferência da produção agrícola e da aquisição de insumos para produção agrícola, relativos àquela propriedade rural em questão e ao ano de 1999; e (ii) intime o contribuinte a apresentar Laudo Técnico de Avaliação em que conste o Valor da Terra Nua para o ano de 1999, em conformidade com a NBR 8799 e assinado por engenheiro habilitado com o respectivo ART. Após estas providências, abra-se vista ao contribuinte para se manifestar sobre o resultado da mesma.

No retorno de diligência, verifico que foi cumprida somente a primeira parte do determinado por este Conselho de Contribuintes, não tendo sido intimado o contribuinte a apresentar o apresentar Laudo Técnico de Avaliação em que conste o Valor da Terra Nua para o ano de 1999, em conformidade com a NBR 8799 e assinado por engenheiro habilitado com o respectivo ART, nem se abriu vista ao contribuinte para se manifestar sobre o resultado da diligência, ou melhor, sobre os documentos e informações prestadas pelo antigo proprietário do imóvel em questão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Tendo em vista o cumprimento somente parcial da diligência determinada por este Colegiado, VOTO, por novamente converter o julgamento em diligência para que os autos sejam encaminhados à Delegacia a que está vinculado o contribuinte, visando intimar o contribuinte a apresentar Laudo Técnico de Avaliação em que conste o Valor da Terra Nua para o ano de 1999, em conformidade com a NBR 8799 e assinado por engenheiro habilitado com o respectivo ART e abrir-se vista ao contribuinte dos documentos e informações prestadas pelo antigo proprietário da Fazenda Boa Vista, Sr. Eládio Carneiro, para que o recorrente possa se manifestar sobre tais documentos e informações, se assim desejar.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator